

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 038/2024, DE 01 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO EXPEDIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NOS DIAS DE CONVOCAÇÃO PELO SINDICATO DAS CATEGORIAS PARA ASSEMBLEIAS, ENCONTROS E QUAISQUER ATIVIDADES RELACIONADAS DIRETAMENTE ÀS DEMANDAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E PROÍBE A PENALIZAÇÃO OU DESCONTO DE EXPEDIENTE DE TRABALHO NESTAS OCASIÕES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os servidores efetivos municipais, de todos os níveis hierárquicos e categorias profissionais, estarão liberados de suas atividades laborais nos dias/horários em que forem convocados pelo Sindicato das suas Categorias para Assembleias, Encontros e Outras atividades que tenham como objetivo tratar diretamente de assuntos relacionados às demandas dos servidores municipais.

Parágrafo único. A convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, de forma a permitir que a Gestão Municipal possa organizar suas Liberações.

Art. 2º Durante o período de liberação mencionado no artigo 1º, os servidores municipais não poderão sofrer penalizações de qualquer natureza por parte da administração municipal, tampouco ter seus expedientes/horários de trabalho descontados, incluindo ausências injustificadas.

Art. 3º Nos casos em que a ausência do servidor comprometa o funcionamento de serviços essenciais, tais situações serão acordadas pela administração municipal em conjunto com o sindicato. Os quais, nesses casos, deverão manter no mínimo 30% dos servidores em suas funções normais de trabalho visando a garantir a manutenção do serviço público, enquadrado como essencial.

Art. 4º Os servidores municipais que participarem das atividades mencionadas no artigo 1º terão suas horas de trabalho durante este período consideradas como de efetivo exercício, não sendo passíveis de desconto em folha de pagamento ou em banco de horas, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 5º A administração municipal deverá promover a divulgação ampla e eficaz das convocações realizadas pelo Sindicato das categorias,



garantindo o acesso à informação por parte de todos os servidores municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, de 01 de Julho de 2024.

JARBAS

JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Acaraú/CE